



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

MODALIDADE: ADESÃO À ATA

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240429-001-PMVN, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 9/2023-13-SRP-PE-PMVN, PROVENIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ/PA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDOS MUNICIPAIS.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Veio-me para parecer, nos termos do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, os autos do Processo Administrativo nº 1202001/2025-PMO, que trata Processo de Adesão nº 002/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ourém/PA., de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240429-001-PMVN, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 9/2023-13-SRP-PE-PMVN, PROVENIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ/PA, para aquisição de materiais de construção para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ourém e Fundos Municipais, a qual será levado a efeito junto à empresa COMERCIAL ROSSY LTDA. (CNPJ nº 03.416.298/0001-03), conforme justificativas apresentadas no Estudo Técnico Preliminar.

Como justificativa, restou afirmado que o fornecimento mediante Adesão à referida Ata de Registro de Preços é mais vantajoso economicamente para a Administração, consoante se verifica no Estudo Técnico Preliminar anexado aos autos. Além disso, a adesão gera economia com ganho de eficiência nas contratações públicas, a partir da qual se viabiliza de forma célere o atendimento das demandas solicitadas.

Vieram juntos os seguintes documentos: Ata de Registro de Preço nº 20240429-001-PMVN, oriunda do Pregão Eletrônico/SRP Nº 9/2023-13-SRP-PE-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

PMVN, promovido pelo Município de Vigia de Nazaré/PA; Documentos de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Justificativa de Preço, Justificativa de Vantajosidade; Justificativa de Adesão; Ofício do Órgão Gerenciador; Aceite da Empresa; Declaração de Adequação Orçamentária; Minuta do Contrato; Despacho para Assessoria Jurídica; Documentos Complementares.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, ressalta-se que o presente parecer jurídico possui um teor meramente opinativo, a fim de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária de obras, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Assim, nos termos da Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta assessoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)
Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

No caso em tela, trata-se de adesão à ata de registro de preços proveniente de pregão eletrônico realizado pelo Município de Vigia de Nazaré, no Estado do Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Pois bem.

O artigo 15 da Lei N° 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Tal possibilidade fora regulamentada pelo Decreto 7892/2013 que em seu artigo 22 normatizou a utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades não participantes do certame, as chamadas “caronas”.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

Da leitura do dispositivo acima, portanto, resta claro que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos: 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos; 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; 6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

Nos presentes autos restaram preenchidos os requisitos discriminados em Lei, porquanto existe Ata de Registro de Preço dentro do prazo de validade de 12 (doze) meses, proveniente de regular licitação pública; o Órgão aderente manifestou sua intenção e interesse em utilizar a ata; fora realizada a avaliação conclusiva das condições vantajosas em se realizar a adesão, houve a anuência do Órgão gerenciador e o aceite pelo fornecedor.

Da análise da minuta do contrato apresentada, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 55 da Lei nº 8.666/93 foram atendidos, havendo obediência aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas na Ata de Adesão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Verifica-se ainda que foram juntadas aos autos às Certidões Orçamentárias que informam que há dotação orçamentária prevista para a demanda. cumprido, portanto, o quanto previsto no art. 167, I e II, da Constituição Federal.

Destarte, analisando este Processo de Adesão nº 002/2025, observa-se que se encontra de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, e OPINA-SE pela regularidade da fase preparatória da presente licitação.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, analisando este Processo de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240429-001-PMVN, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 9/2023-13-SRP-PE-PMVN, PROVENIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, observa-se que se encontra de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, e OPINA-SE no sentido de que não há qualquer óbice para a realização da adesão.

É o parecer, S.M.J.

Ourém, 24 de abril de 2025

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA